

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 2001

Dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzamento artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator